

Análise dogmática da proposta de inserção do crime de caixa dois eleitoral ao código eleitoral (Lei 4.737/1965) do “Projeto de Lei Anticrime”

Cauê Varjão de Lima e Fernando Andrade Fernandes

Resumo: Em virtude do Projeto de Lei 881/19, de autoria do ministro de Justiça e da Segurança Pública, Sérgio Fernando Moro, a prática de “caixa dois em eleições” é proposta ao Poder Legislativo para que seja criminalizada e inserida no Código Eleitoral. Desta maneira, torna-se de grande relevância a análise dogmática desta proposta, em especial, o bem jurídico, o tipo objetivo, o objeto material e o sujeito ativo do tipo penal em questão, para que seja possível analisar a compatibilidade e a harmonia do crime proposto com o Sistema Jurídico Penal brasileiro.

Palavras-chave: análise dogmática. caixa dois eleitoral. Código Eleitoral

Introdução

O Poder Executivo apresentou, no dia 19 de fevereiro de 2019, o Projeto de Lei 881/19, redigido pelo ministro de Justiça e da Segurança Pública, Sérgio Fernando Moro, que propõe a criação de um novo tipo penal ao Código Eleitoral (Lei 4.737/2015), sendo o artigo 350-A com a seguinte redação:

Art. 350-A. Arrecadar, receber, manter, movimentar ou utilizar qualquer recurso, valor, bens ou serviços estimáveis em dinheiro, paralelamente à contabilidade exigida pela legislação eleitoral.

Pena - reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, se o fato não constitui crime mais grave.

§ 1º Incorre nas mesmas penas quem doar, contribuir ou fornecer recursos, valores, bens ou serviços nas circunstâncias estabelecidas no caput.

§ 2º Incorrem nas mesmas penas os candidatos e os integrantes dos órgãos dos partidos políticos e das coligações quando concorrerem, de qualquer modo, para a prática criminosa.

§ 3º A pena será aumentada em 1/3 (um terço) a 2/3 (dois terços), no caso de algum agente público concorrer, de qualquer modo, para a prática criminosa.

Essa proposta faz parte do Projeto de “Lei Anticrime”, que por razões políticas foi dividido em três projetos separados. Entre estes, o PL 881/19, que será o objeto de estudo deste trabalho, em que se analisarão os aspectos dogmáticos que compõem esta proposta de *lege ferenda*, sendo também necessária a menção ao PLP 38/19, que estabelece limites entre as instâncias para julgamentos nas esferas dos crimes comuns e dos crimes eleitorais, em razão de certa convergência com o tema.

A proposta do Poder Executivo é de criminalizar o caixa dois eleitoral (no tocante à terminologia, é necessária a ressalva que esta é a utilizada pelo Projeto de Lei, porém se trata de uma vulgata, sendo que o termo técnico que mais se aproxima a essa conduta seria “financiamento ilícito partidário”), o qual é um tema emergente no Direito Penal, tendo em vista o intenso debate político e jurídico com o julgamento da ADI 4.650 pelo STF e o julgamento do AIJE 194358, Rp 846, AIME 761 pelo TSE, em que muito se questionou quanto às brechas jurídicas que permitem

Abstract: Because of the Bill 881/19, made by the Minister of Justice and Public Safety, Sérgio Fernando Moro, the practice of “electoral slush fund” is presented to the Legislative so that can be criminalized and inserted in the Electoral Code. In this way, it is of extreme importance the dogmatic analysis of this Bill, in special the protected legal interest, the legal objective type, the material object and the active subjective of the criminal type in question, so that is possible to analyze the compatibility and harmony of the presented crime with the Brazilian Criminal Legal System.

Keywords: dogmatic analysis. electoral slush fund. Electoral Code.

a possibilidade de captura do poder político pelo econômico.

A análise será realizada dedutivamente, a partir da opção metodológica do pensamento sistemático, haja vista a necessidade de se compreender essa proposta de criação de um novo tipo penal de modo harmônico e compatível com o Sistema Jurídico Penal brasileiro. Por isso, o estudo se debruçará propriamente nos aspectos dogmáticos, em especial o bem jurídico, o tipo objetivo, o sujeito ativo e o objeto material, independentemente do vigor com que são invocadas as razões de natureza político-criminal que justificam a alteração proposta. O objetivo consiste em compreender a abrangência e a eficácia dessa proposta, sem, todavia, esgotar o debate científico.

Para tanto, utilizar-se-ão materiais bibliográficos pertinentes à doutrina e entendimentos nacionais, haja vista a necessidade de compreender a proposta sistematicamente com o Ordenamento Jurídico Brasileiro, na ótica penal e eleitoral, à luz da Constituição Federal. Ademais, serão utilizadas fontes doutrinárias estrangeiras, tendo em vista a possibilidade de se aproveitar da experiência já verificada nessa matéria em outros ordenamentos jurídicos.

Do bem jurídico

O Projeto de Lei Anticrime optou por incluir um novo tipo penal no Código Eleitoral, conforme mencionado, indicando qual é o bem jurídico a ser tutelado, pois ao preferir a legislação eleitoral em detrimento do Código Penal fica evidente que se trata de um “verdadeiro crime eleitoral e não crime contra a administração pública assemelhado à corrupção” (LEITE; TEIXEIRA, 2017, p. 157), ou seja, afasta-se a pretensa confusão em tomar o financiamento ilícito partidário como se crime de corrupção ativa ou passiva fosse.

Entretanto, apesar dessa opção legislativa ser acertada em seu sentido teórico, ela implica determinadas dificuldades de ordem prática, já que seria de competência da Justiça Eleitoral o processamento e julgamento dessas infrações, independentemente da conversão ou não do PLP 38/19, que em sua proposta pretende transferir a competência dos crimes conexos aos eleitorais para justiça comum, sendo notório que este setor do Poder Judicial não

possui estrutura fixa e permanente (isto se evidencia, v.g., com os arts. 16, 18 e 32 do CE), ao contrário do que ocorre com outros setores de justiça especializada, v.g., a Justiça do Trabalho.

Essa opção decorre também da natureza subsidiária que se reconhece ao crime proposto, que comina pena de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, *apenas quando* não constituir *crime mais grave*, ou seja, tratando-se de conflito aparente de normas, v.g., com o crime de corrupção ativa ou passiva, ou lavagem de capitais, aplicar-se-ão estes e não o art. 350-A do Código Eleitoral.

Após essa consideração, necessário ressaltar que o bem jurídico tem papel central no Direito Penal, em virtude das funções que exerce. Entre elas, a de limitar o *ius puniendi* do Estado, já que em um Estado Democrático de Direito se faz imprescindível que as condutas consideradas pelo legislador como crime impliquem uma debilitação das normas que visam regular o funcionamento da sociedade e que afetem (lesionem ou exponham a perigo) interesses elevados à condição de bem jurídico penal, dado o seu caráter essencial para o mencionado funcionamento.

Nesse sentido, especial relevância têm as teorias constitucionalistas do Direito Penal que, em breve síntese, partem da ideia de que “o conceito de bem jurídico deve ser inferido na Constituição, operando-se uma espécie de normatização de diretivas político-criminais” (PRADO, 2003, p. 62).

Como referência para comparação, em relação ao ordenamento jurídico espanhol, parte da doutrina deduz da Constituição que o tipo penal relacionado ao crime em análise tutela a função constitucional que os partidos políticos exercem, visto que estes “son considerados hoy en día sujetos imprescindibles para el funcionamiento del Estado democrático representativo” (OLAIZOLA NOGALES, 2015, p. 342); logo, o crime de caixa dois eleitoral atentaria contra a própria Constituição. Outros compreendem que a proteção é em relação ao sistema democrático, tendo em vista a necessidade de “la transparencia en el sistema de financiación, la igualdad de oportunidades entre aquéllos y su democracia interna” (RIVAS, 2017, p. 4).

Apesar da existência de razões semelhantes – visto que tanto no Brasil como na Espanha os partidos políticos se encontram resguardados na Constituição e são extremamente necessários para o saudável funcionamento da democracia, sendo requisito necessário para elegibilidade a filiação partidária (art. 14, §3º, V, CF) –, em relação ao crime em análise, pode ser reconhecido que o bem jurídico tutelado é diverso, com base no próprio texto constitucional brasileiro, o qual prevê a necessidade de se afastarem as influências do poder econômico e assim garantir a normalidade e a legitimidade das eleições (art. 14, §9º, CF).

Por essa razão, em relação ao ordenamento jurídico brasileiro, o interesse a ser elevado à categoria de bem jurídico penal é a legitimidade das eleições e do processo democrático, visto que arrecadar, receber, manter, movimentar ou fazer uso de valores econômicos paralelamente à contabilidade da Justiça Eleitoral macula a própria legitimidade dos representantes do povo e desequilibra o processo democrático.

Tipo objetivo

As condutas consideradas relevantes na presente proposta são: arrecadar, receber, manter, movimentar ou utilizar. É evidente que se trata de uso da técnica legislativa para a elaboração de um crime de ação múltipla ou do tipo misto alternativo, sendo suficiente que o agente pratique uma das condutas descritas no tipo penal, cumulativamente ou não, para que incorra em crime único, em obediência ao princípio da alternatividade.

Poder-se-ia questionar a necessidade do extenso rol de condutas a serem criminalizadas, pois, comparando-se a ordenamentos jurídicos de mesmo entorno cultural, o francês⁽¹⁾ e o espanhol,⁽²⁾ nestes as condutas se resumem a doar ou emprestar, e doar ou contribuir, respectivamente. Entretanto, isso não traz consequências negativas, principalmente considerando a tradição legislativa brasileira, v.g., o crime de tráfico de drogas (art. 33, *caput*, da Lei 11.343/2006) e de porte ilegal de arma de fogo de uso permitido (art. 12, *caput*, da Lei 10.826/2003), nos quais a mesma técnica legislativa foi utilizada.

A conduta *arrecadar* é uma ação ativa, já que o verbo se refere ao ato de amontoar, recolher o objeto material do crime, o que pressupõe a busca do sujeito ativo do crime. *Receber* revela a atividade passiva do sujeito ativo, que obtém a vantagem estimável economicamente mediante aceite de uma determinada doação paralela.

Em relação às condutas de *manter*, *movimentar* e *utilizar*, necessariamente ocorrerão posteriormente ao aceite ou recebimento dos valores ilícitos. *Manter* é aquela conduta do sujeito ativo que possui a característica de permanência quanto aos valores indevidos. Enquanto *movimentar* se refere às transações financeiras, visto que essa prática envolve, em geral, grandes cifras econômicas, sendo assim utilizados diversos meios de movimentação de ativos. Por fim, *utilizar* é, dentre esses verbos, o que mais se distanciam dos delitos de perigo abstrato, já que a efetiva utilização e o emprego de tais recursos ilícitos é o que acarreta o desequilíbrio das forças democráticas e na afetação do processo e, conseqüentemente, da legitimidade dos representantes do povo.

Além disto, esses três verbos revelam a intenção do “Projeto de Lei Anticrime” de punir aqueles que praticaram o financiamento ilícito partidário anterior à eventual vigência dessa Lei, isso como forma de burlar o inquestionável entendimento de que no Direito Penal ninguém poderá ser punido por determinada ação ou omissão que, no momento em que foram realizadas, não eram tipificadas como crime. Essa circunstância pode refletir no debate quanto à anistia do caixa dois eleitoral, já que se trata de uma proposta de *lege ferenda*.

Destarte, em especial em relação à conduta de *manter*, tem-se um crime permanente, pois conforme bem suscitado pelo ministro Herman Benjamin em seu voto no AIJE 194358, Rp 846, AIME 761 pelo TSE, que julgou a chapa candidata à Presidência da República nas eleições de 2014, encabeçadas por Dilma Rousseff e Michel Temer, ficou caracterizada a prática arrecadatória de valores paralelos, o “caixa dois poupança, uma vez que nada mais são do que uma reserva de valores ilícitos para que seus beneficiários utilizem no futuro em período mais decisivo em sua atividade política, exatamente a campanha eleitoral” (JUSTIÇA ELEITORAL, 2017).

Em virtude da hipótese de ocorrer essa prática de acumulação e a possibilidade de os políticos ou partidos políticos ainda manterem valores oriundos de fontes paralelas e não declaradas à Justiça Eleitoral é que se reconhece a motivação da opção legislativa inserida na proposta de pretender criminalizar tal conduta; pois, ao se tratar de um crime permanente, pode-se definir como criminosa a manutenção desses valores, consumando-se a cada instante. Essa é a característica peculiar que essa espécie de crime apresenta, não podendo ser alegada a retroatividade de lei penal mais gravosa, “pois se trata, em verdade, da incidência imediata de lei nova a fato que está acontecendo no momento de sua entrada em vigor” (BITENCOURT, 2008, p. 173).

Além do mais, essa é a única razão para criminalizar as condutas

de *manter*, *movimentar* ou *utilizar* recursos estimáveis em dinheiro e que sejam paralelos à contabilidade da Justiça Eleitoral, já que, para realizar uma dessas três condutas, necessariamente tem-se que receber ou arrecadar antes. Caso assim não se entendesse, não haveria utilidade prática em criminalizar essas três ações.

Objeto material

Em relação ao objeto material da proposta de *lege ferenda*, tem-se que esta optou por critérios objetivos, afastando a necessidade do pacto do injusto, sendo assim possível a clara distinção entre o financiamento ilícito e o financiamento corrupto, pois naquele os doadores ou financiadores não pedem às autoridades nada em troca (SANDOVAL, 2014, p. 36). Destarte, para que seja configurado o crime, basta a doação arrecadada ou recebida paralelamente à contabilidade oficial, não necessitando que esse pagamento seja a título de pagamento de propina ou compra de algum ato de ofício.

Essa questão da natureza do pagamento realizado pelos doadores ou financiadores foi suscitada pelo ministro Herman Benjamin que, no julgamento da chapa Dilma-Temer, ressaltou que devido à natureza fungível que o dinheiro tem por natureza, seria “impossível, material e especificamente, vincular recursos ilícitos a carimbo do financiamento eleitoral puro. Exigir tal prova significaria, na prática, inviabilizar de pronto qualquer investigação e processo de infração eleitoral desse tipo” (JUSTIÇA ELEITORAL, 2017).

Portanto, a proposta de *lege ferenda* optou pela técnica mais pragmática ao se limitar ao financiamento ilícito, pois a real dificuldade para a Justiça Eleitoral seria a de provar o financiamento corrupto, já que para este é necessário comprovar a efetiva realização do pacto do injusto entre o doador e aquele que recebe a doação. Enquanto no caixa dois eleitoral a sua identificação é de ordem objetiva, bastando que fique comprovado que os valores estimáveis em dinheiros, ou que neles possam ser expressos, tenham sido recebidos paralelamente à contabilidade da Justiça Eleitoral.

10

Sujeito Ativo

A partir da análise do bem jurídico tutelado, se faz consequentemente necessário estender o estudo para o sujeito ativo do delito, ou seja, buscando identificar quem tem a potencialidade de realizar a conduta que ameace ou lesione o bem jurídico. No *caput* e no parágrafo segundo, tem-se um delito especial próprio, enquanto no parágrafo primeiro o sujeito ativo pode ser qualquer pessoa, pois é suficiente para consumação do delito a doação, entrega ou fornecimento dos recursos ilícitos.

Desse modo, na proposta de *lege ferenda*, é possível considerar como sujeito ativo do delito não apenas aqueles que arrecadam ou recebem valores paralelos, mas também todo aquele que, com capacidade de atuação legal no partido, possa atuar no sentido de viabilizar sua incorporação à massa de bens deste. Assim, é possível a imputação da conduta desde aos contadores, tesoureiro, responsáveis pelo recebimento de doações e contribuições, aos responsáveis pela gestão econômica financeira do partido ou coligação até ao secretário geral, diretores, presidente do partido e ao próprio candidato.

Tomando-se o caso espanhol como referência, as “*donaciones pueden ser recibidas por el partido político bien directamente – por quien tenga capacidad legal de representación en el mismo que será, a este respecto, el responsable de su gestión económico-financiera (art. 14 bis LOFPP) – bien a través de un intermediário*” (RIVAS, 2017, p. 9).

Não obstante, nesse aspecto dogmático, a proposta de *lege*

ferenda deixou uma brecha ao não prever expressamente a possibilidade do recebimento por meio de intermediário, já que o recebimento indireto, que pode ocorrer na forma de aquisições de bens, serviços, obras ou qualquer outra espécie de gasto da atividade partidária ou política, é, em geral, a principal forma de se realizar um financiamento ilícito, por meio da utilização dos “laranjas”, sendo notória as dificuldades de investigação de tais práticas e a sua utilização para se burlar as normas de financiamento.

Conclusão

A título de considerações finais, cabe recordar que o intuito deste trabalho foi o de analisar determinados aspectos dogmáticos da proposta de inserção de um novo tipo penal ao Código Eleitoral pelo “Projeto de Lei Anticrime”, sendo eles o bem jurídico, o elemento objetivo, o objeto material e o sujeito ativo.

Recordando, o Projeto propõe a criação de um tipo penal que tem por bem jurídico a *legitimidade das eleições e do processo democrático*, visando proteger penalmente a função constitucional de representantes do povo que os partidos políticos exercem e a igualdade da disputa eleitoral, afastando-se as influências do poder econômico, conforme prevê a própria Constituição Federal. Entre seus tipos objetivos, tem-se os verbos *arrecadar* ou *receber*, em conformidade com outros ordenamentos jurídicos com tradição semelhante ao brasileiro; não obstante também propor a criminalização das condutas de *utilizar*, *movimentar* e *manter* tais recursos ilícitos, ou seja, pretende punir aqueles sujeitos ativos que ainda possuem recursos recebidos paralelamente, anteriores à eventual aprovação desse Projeto, o que se reforça com o uso do verbo *manter*, criando assim um crime permanente.

Quanto ao sujeito ativo, a proposta não prevê a possibilidade de recebimentos indiretos, que normalmente envolvem os “laranjas” e que na prática acabam sendo os principais casos e os de mais difícil investigação. Quanto à opção legislativa de afastar a necessidade do *financiamento corrupto*, trata-se de um acerto, por afastar a possibilidade de confusão com o delito de corrupção passiva, que necessariamente exige o pacto do injusto, ou seja, do modo como proposto, funda-se em critérios objetivos, de violação ao estabelecido pela norma da quantidade permitida.

Não obstante, a principal crítica que recai sobre essa proposta de *lege ferenda* é a opção de inseri-la no Código Eleitoral, independentemente da PLP 38/19, diversamente da sua inclusão no Código Penal, sendo assim de competência da Justiça Eleitoral, o que, se na teoria pode encontrar suas razões e méritos, todavia em ordem prática pode gerar problemas em razão da falta de estrutura permanente e fixa para a Justiça Eleitoral, o que prejudicaria o processamento e o julgamento desses casos tão perniciosos à democracia.

Referências

- BITENCOURT, Cezar Roberto. Tratado de direito penal, volume 1: parte geral. 13. ed. atual. – São Paulo: Saraiva, 2008.
- BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 2015.
- ESPAÑA. Jefatura del Estado. *Ley Orgánica 10/1995*, de 23 de noviembre, del Código Penal. Última modificación: 28 de abril de 2015.
- FRANÇA. *Loi n° 88-227*, du 11 mars 1988 relative à la transparence financière de la vie politique. Version consolidée au 25 février 2019.
- JUSTIÇA ELEITORAL. *Sessão Plenária do dia 08 de junho de 2017 (tarde)*. 2017. Disponível em <<https://www.youtube.com/watch?v=9ZXQ11cEcPs>>. Acesso em 24 fev. 2019.
- LEITE, Alaor; TEIXEIRA, Adriano (orgs.). *Crime e política: corrupção, financiamento irregular de partidos políticos, caixa dois eleitoral e enriquecimento ilícito*. Organizador Alaor Leite, Adriano Teixeira. – Rio de Janeiro: FGV Editora, 2017.
- OLAIZOLA NOGALES, Inés. “Medidas de regeneración democrática”: la nueva regulación de la financiación de los partidos políticos en España. *Revista de Estudios de*

Deusto, v. 63/1, p. 327-358, enero-junio 2015.

PRADO, Luiz Regis. *Bem jurídico-penal e constituição*. 3. ed. ver., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003.

RIVAS, Natália Pérez. *El delito de financiación ilegal de los partidos políticos em el código bis y go penal español: regulación y propuestas de lege ferenda*. Documento para su presentación en el VIII Congreso Internacional en Gobierno, Administración y Políticas Públicas GIGAPP. (Madrid, España) del 25 al 28 de septiembre de 2017.

SANDOVAL, Juan Carlos. Aportación a uma reflexão político criminal sobre la corrupción em la financiación de los partidos políticos. *Revista General de Derecho Penal*, n. 22, noviembre 2014.

(2) Artículo 304 bis. “1. Será castigado con una pena de multa del triplo al quintuplo de su valor, el que reciba donaciones o aportaciones destinadas a un partido político, federación, coalición o agrupación de electores con infracción de lo dispuesto en el artículo 5. Uno de la Ley Orgánica 8/2007, de 4 de julio, sobre financiación de los partidos políticos”.

Cauê Varjão de Lima
Graduando em Direito pela UNESP.
ORCID: 0000-0001-6125-9188
cauevarjao@gmail.com

Fernando Andrade Fernandes

Pós-doutor em Direito pela Universidade de Salamanca.
Doutor em Direito pela Universidade de Coimbra.
Professor assistente doutor da UNESP.
ORCID: 0000-0002-6801-3356
feranfer@uol.com.br

Recebido em: 27.02.2019

Aprovado em: 08.06.2019

Versão final: 10.07.2019

Notas

(1) Article 11-5. “Les personnes qui ont versé un don ou consenti un prêt à un ou plusieurs partis ou groupements politiques en violation des articles 11-3-1 et 11-4 sont punies de trois ans d’emprisonnement et de 45 000 € d’amende.

Les même peines sont applicables au bénéficiaire du don ou du prêt consenti:

1° Par une personne physique en violation de l’article 11-3-1 et du cinquième alinéa de l’article 11-4;

2° Par une même personne physique à un seul parti ou groupement politique en violation du premier alinéa du même article 11-4;

3° Par une personne morale, y compris de droit étranger, en violation dudit article 11-4”.

Legítima defesa na atuação policial: elementos para o debate

Maciana de Freitas e Souza, Tamara de Freitas Ferreira e Francisco Vieira de Souza Junior

Resumo: O presente trabalho desenvolvido através de pesquisa bibliográfica e documental, objetiva analisar o uso da legítima defesa na atuação policial. São apresentados elementos sobre o projeto anticrime e suas consequências a população jovem e negra com base nos dados do Atlas da violência. O trabalho também apresenta alguns apontamentos sobre a relevância de políticas públicas na realidade brasileira com vistas a redução da violência.

Palavras-chave: Legítima defesa. Juventude negra. Realidade brasileira.

O processo histórico de surgimento do capitalismo e da questão social no Brasil tem em sua constituição práticas arbitrárias que fazem consolidar um contexto de violência estatal. Com o projeto neoliberal, a partir da década de 1990, temos o crescimento da miséria, o desemprego, o pauperismo, a retirada dos direitos sociais e retrocessos graves também no campo das liberdades públicas. A herança ditatorial também instituiu alguns valores que seguem até os dias atuais, os quais constituem no tecido social uma cultura de autoritarismo.

As respostas à questão social têm se dado por meio de controle e repressão do Estado aos grupos sociais e economicamente mais vulneráveis numa clara criminalização da pobreza e dos movimentos sociais. Destaca-se também o papel coercitivo estatal, com políticas de controle punitivo na contramão de um processo penal democrático. Como menciona **Wacquant** (2001, p. 7): “a penalidade neoliberal ainda é mais sedutora e mais funesta quando aplicada em países ao mesmo tempo atingidos por fortes desigualdades de condições e de oportunidades de vida e desprovidos de tradição democrática”.

Na mesma perspectiva, **Casara**, de forma crítica, analisa que no Direito Penal passaram a ser adotadas respostas que dificultam ainda mais os processos de organização e resistência aos níveis

Abstract: The present work developed through bibliographic and documentary research, aims to analyze the use of self defense in police action. Elements about the anti-crime project and its consequences are presented to the young and black population based on data from the Atlas of Violence. The paper also presents some notes on the relevance of public policies in the Brazilian reality with a view to reducing violence.

Keywords: Legitimate defense. Black youth. Brazilian reality.

de exploração e expropriação dos direitos sendo utilizado hoje muitas vezes para disciplina e o controle punitivo, fortalecendo o “Estado de Exceção” que vivemos no Brasil contemporâneo. “[...] o Sistema de Justiça Criminal se tornou o lócus privilegiado da luta política. Uma luta em que o Estado Democrático de Direito foi sacrificado” (2017, p. 127). Destarte, mesmo com as garantias constitucionais, se mantêm os desafios para o acesso aos direitos sociais e democráticos.

A atuação do sistema penal demonstra que muitas vezes o Estado e os sujeitos jurídicos não têm operado em consonância com os marcos normativos; e assim tem-se o aumento da repressão, o controle dos corpos e a difícil aplicabilidade das garantias processuais. O excesso de controle punitivo constitui-se como resposta conservadora no enfrentamento às expressões da violência, e impõe desafios para a efetivação dos direitos. A dinâmica social em curso se traduz em ações regressivas para as condições de vida dos trabalhadores, dado o processo de austeridade das políticas públicas levado a cabo pelos governos neoliberais, que implica também a destituição dos direitos humanos, das liberdades democráticas e da justiça social.

Se operarmos um recorte étnico-racial nessa leitura, observamos maior aumento da violência contra os jovens